LTr®

SUPLEMENTO TRABALHISTA

019/12

ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO NA AGROINDÚSTRIA

Julpiano Chaves Cortez (*)

1. Organização sindical brasileira

O sistema sindical brasileiro é organizado por categorias econômicas[1] e profissionais[2]. O sindicato que representa a categoria econômica é o dos empregadores e o que representa a categoria profissional é o dos empregados.

A toda entidade sindical da categoria econômica corresponde outra da categoria profissional. É a aplicação do princípio da correspondência sindical ou bipolaridade sindical, em que o enquadramento sindical dos trabalhadores corresponde ao dos empregadores.

Exemplificando: ao sindicato dos banqueiros corresponde o dos bancários; ao sindicato dos comerciantes corresponde o dos comerciários e assim por diante.

A CF/1988 conservou a organização sindical brasileira por categorias econômicas e profissionais disciplinada pela CLT, ao estabelecer que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. 8º, inciso II).

Até o surgimento da CF/1988 existia um quadro de atividades e profissões, fixando o plano básico do enquadramento sindical (CLT, arts. 570/577).

Em caso de dúvida dos interessados, a respeito do enquadramento sindical, cabia à Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho solucionar a questão.

Essa Comissão de Enquadramento Sindical desapareceu com o advento da Constituição de 1988, ficando vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I).

Entretanto, o mencionado quadro de atividades e profissões, apesar de não mais vigorar, ainda é usado como referencial para o enquadramento sindical.

O professor Amauri Mascaro Nascimento manifesta dúvida a respeito da continuidade da vigência da organização sindical por categorias, quando afirma que "o sindicato não é mais decorrência de uma categoria. O modelo brasileiro que era, nesse ponto, fechado, tornou-se aberto. A única exigência constitucional é o registro no órgão competente e a única restrição é a observância do princípio do sindicato único; nenhuma das duas permite concluir que o enquadramento sindical continua em vigor".

(*) Julpiano Chaves Cortez é advogado e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr Editora.

(1) A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (CLT, art. 511, § 1º).

(2) A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (CLT, art. 511, § 2º).

O estatuto do sindicato, finaliza o professor, é o documento que indica a categoria por ele representada e a sua base territorial.(3)

1.1. Categorias diferenciadas — Exceção

Não seguindo a sistemática da organização sindical por categorias econômicas e profissionais, existem as categorias diferenciadas, formadas pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (CLT, art. 511, § 3º).

Nesse caso, a categoria é formada a partir da própria função exercida pelo trabalhador. Como ensina Süssekind, a definição de categoria diferenciada, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados.(4)

Exemplos de categorias diferenciadas: aeronautas, jornalistas profissionais, professores, advogados, cabineiros (ascensoristas), publicitários etc.

Os empregados de uma empresa que pertencem a uma categoria diferenciada, podem ter instrumento coletivo próprio e específico diferente do convênio coletivo dos demais empregados da empresa.

Exemplificando: os motoristas constituem uma categoria diferenciada; caso uma empresa do ramo da construção civil contrate alguns deles, a estes aplica-se o convênio coletivo da sua categoria (motorista) e não o dos empregados da empresa construtora, desde que esta tenha participado ou tenha sido representada na negociação coletiva.

1.2. Jurisprudência

Súmula do TST

" 374. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". (ex-OJ n. 55 da SBDI-1)

"Formação de novas categorias econômicas e profissionais. Possibilidade. Enquadramento

Ementa: *Formação de novas categorias econômicas e profissionais. Possibilidade. Enquadramento.* Em razão do disposto no art. 8º, I, da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, o quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da CLT, embora não revogado, passou a ser considerado apenas como modelo, já que não abrange as novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica ocorrida no país nas últimas décadas. Assim, nada impede a formação de novos grupos de empregadores e trabalhadores, bastando apenas que observem as regras gerais a respeito do que vem a ser categoria econômica, profissional e diferenciada, e que o novo sindicato 'ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente', como ressalta o art. 571 da CLT. Assim, enquadrando-se a atividade preponderante da empregadora em uma nova categoria regularmente constituída, aplicam-se aos seus empregados as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional correspondente". [TRT 3ª Reg. RO 00131-2004-074-03-00-9 — (Ac. 8ª T.) — Relª Juíza Denise Alves Horta. DJMG 27.11.04, p. 16 — In: LTr Sup. Jurisp., 02/2005, p. 12]

2. Atividade preponderante — Regra geral

Pelo sistema sindical disciplinado pela CLT, quando uma empresa desenvolver duas ou mais atividades econômicas correspondentes a categorias distintas, para efeito de enquadramento sindical, ela deve ser representada pelo sindicato da atividade preponderante. Essa é a regra geral.

Na dicção da CLT, entende-se por atividade preponderante, a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º).

A CF/1988 manda aplicar à organização sindical rural, as disposições adotadas para os sindicatos urbanos (art. 8º, parágrafo único).

Portanto, por determinação constitucional, a regra para efeito de enquadramento sindical deve ser a mesma, tanto para o empregado urbano quanto para o empregado rural.

Neste sentido, o professor Amauri Mascaro Nascimento pondera:

"Declara a Constituição que os mesmos princípios que inscreve como parâmetros para a organização sindical urbana devem ser observados, na forma da lei, como norma que presidirá a organização dos sindicatos rurais e colônias de pescadores, consagrando-se, assim, a uniformização de critérios organizativos, o que é saudável.

(3) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêdio de direito sindical. 6.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 236.

(4) SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 532.

SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR
Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146
REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749
REDATOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO - DRT - SÃO PAULO 9.513
PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.
www.ltr.com.br
Redação: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax (11) 2167-1101
e-mail: redacao@ltr.com.br — CEP 01224-001 — São Paulo - SP
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101
CEP 01224-001 — São Paulo — SP
Composição: Linotec — (11) 3208-9121
Impressão: Editora Gráficos Unidas
Rua Bueno de Andrade, 218 — (11) 3208-4321

Por maiores que possam ser as diferenças essenciais entre o movimento sindical urbano e o rural ou outros, a uniformização dos princípios gerais do modelo sindical de um país é aconselhável, ainda quer por uma simples questão de equidade.[5]

Em síntese, a atividade preponderantemente rural do empregador é que determina o enquadramento do trabalhador na categoria rural. Assim, sendo rural a empresa, o seu empregado será rural, mesmo que ele não exerça atividade agroeconômica (agrícola, pastoril ou pecuária).

Exemplificando: os empregados que prestam serviços em estabelecimentos rurais (motoristas, tratoristas, pedreiros, apontadores, administradores, escriturários etc.) de empresa com atividade econômica rural, são considerados rurais.

2.1. Jurisprudência

Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-TST

"315. Motorista. Empresa. Atividade predominantemente rural. Enquadramento como trabalhador rural. DJ 11.8.03.

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades".

Ementas diversas

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: *Norma coletiva*. A regra básica é que o enquadramento sindical de um trabalhador está vinculado à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, independentemente da sua função, salvo se exercer função que o enquadre em categoria profissional diferenciada (570 e 511, § 3º, da CLT). Porém, não se tratando de categoria diferenciada, não há como impor ao empregador o cumprimento de normas coletivas decorrentes de instrumento normativo pertinente à categoria econômica diversa de sua atividade preponderante. (TRT, 3ª R., RO n. 16/02 — 5ª T. — Relª Juíza Gisele de Cassia V. Dias Macedo — DJMG 2.3.02 — In: Revista Síntese Trabalhista n. 155, p. 68, ementa 17942)

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: *Enquadramento sindical*. Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se faz por categorias econômicas e profissionais (CLT art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 511, § 1º). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (CLT, art. 511, § 2º), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (CLT, art. 511, § 3º), e que são aquelas definidas pelas leis que instituem os seus estatutos ou por atos do Ministério do Trabalho e do Emprego. Isso implica dizer que, em regra, a categoria profissional do empregado é determinada pela atividade preponderante do empregador, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas, cujo enquadramento é determinado pela atividade do trabalhador. [TRT, 15ª Reg. (Campinas/SP), ROPS n. 01.996-1999-038-15-00-5 (Ac. 5ª T. 13.334/2003-PATR) — Rel. Juiz Ricardo Regis Laraia, DJSP 23.5.03, p. 90 — In: LTr Sup. Jurisp. 33/2003, p. 252]

Enquadramento sindical. Empresa de atividade agropecuária

Ementa: **Empresa de atividade agropecuária**. Escriturário que presta serviços em estabelecimento rural. Vínculo empregatício de natureza rural. [TRT — 15ª Reg. — 5.150/91 — (Ac. n. 6.143/92) — Rel.: Juiz Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.7.92, p. 99. In: Revista do TRT 15ª Região, n. 4, jan.jun/93, p. 178]

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: O fato de o empregado passar à condição de vigia do Engenho não desnatura a situação de trabalho rural. O empregado será assim classificado se prestar serviços para empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, independente de sua profissão de acordo com os arts. 2º e 3º, da Lei n. 5.889/73, salvo se de categoria diferenciada, com legislação própria, o que não é a hipótese dos autos." [Ac., TRT, 6ª Reg., 1ª T. (RO n. 03.876/98), Rel. Juiz Frederico Correia Maranhão, DO/PE 7.10.98, Boletim de Legislação e Jurisprudência do TRT da 6ª Região, outubro/99, p. 619 — Apud Bomfim B. Calheiros & outros. "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 30ª ed. Rio de Janeiro: 1997, p. 564, ementa 2209]

Trabalhador rural. Tratorista. Empregadora rural. Caracterização

Ementa: *Trabalhador rural. Tratorista. Empregadora rural. Caracterização*. Para a caracterização do trabalhador na categoria rural, necessário se faz observar, além da função desempenhada pelo laborista, a atividade econômica da reclamada. Se os serviços prestados inserem-se no quadro definido como empresa rural, indispensável o reconhecimento do obreiro como trabalhador rural. Nesse diapasão, mesmo aqueles que prestam serviços na área burocrática são tidos como rurícolas. Agiganta-se ainda mais o enquadramento, quando a atividade desenvolvida é a de tratorista. [TRT, 15ª Reg., Proc. n. 20.205/99 — (Ac. 2ª T. 45.901/00) — Rel. Juiz Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DJSP 4.12.00, p. 38 — In: Sup. Trab. 033/01, p. 178]

(5) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 239.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: *Enquadramento sindical. Atividade preponderante.* A regra geral é que o enquadramento sindical do empregado seja determinado pela atividade preponderante da empresa, pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica da empregadora. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 511 da CLT. Por outro lado, a empregadora somente se obriga a cumprir as normas autônomas das quais participou, através do sindicato que a representa. Em uma palavra, ainda que o empregado seja pertencente à categoria diferenciada, a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que a empregadora não está sujeita às normas coletivas advindas de acordo ou convenção coletiva, instituídas sem a sua participação direta ou pela via da representatividade sindical. Portanto, não havendo a empresa participado das Convenções Coletivas, os respectivos conteúdos não lhe são aplicáveis, sendo irrelevante o fato de a empresa recolher imposto sindical ou de promover homologação de rescisão contratual em outro sindicato. Nada disso firma direito nem supre a obrigatoriedade de participação direta ou pela via sindical representativa, na elaboração da norma jurídica autônoma. Neste mesmo sentido, a Súmula 374/TST: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.04.05 — Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (ex-OJ n. 55 — Inserida em 25.11.1996). [TRT 3ª Reg. RO 00984-2007-135-03-00-9 — (Ac. 4ª T.) — Des. Luiz Otávio Linhares Renault. DJMG 15.3.08, p. 9 — In: LTr Sup. Jurisp. 23/2008, p. 181]

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: *Enquadramento sindical. Atividade preponderante.* Incontroverso nos autos que os reclamantes trabalhavam no corte de cana de açúcar, correto o enquadramento como rurícolas, porquanto o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa. Violação dos arts. 511, § 4º, 513, 577, 611 e 613, I e III, da CLT não configurada. Recurso de revista não conhecido. [TST-RR-791/2000-341-05-00 — (Ac. 3ª T.) — Relª Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa — DEJT 10.10.2008]

Tratorista. Empresa rural. Enquadramento como rurícula

Ementa: *Tratorista. Empresa rural. Enquadramento como rurícula.* Restou incontroverso nos autos que o Reclamante exercia a função de tratorista no âmbito da Reclamada, usina de açúcar, empresa enquadrada como pertencente ao ramo de atividade agroeconômica. A teor dos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, é suficiente o fato de o Autor prestar serviços para empresa rural para que seja considerado empregado rural, tendo em vista que o fator preponderante dessa caracterização é a atividade predominantemente rural exercida pelo empregador. Ademais, esta Corte já pacificou o tema, de forma expressa, por meio da Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 do TST. [TST-RR-546/2000-029-15-00.9 — (Ac. 8ª T.) — Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro — DEJT 18.9.2009]

Enquadramento sindical. Trabalhador urbano versus *rural*

Ementa: *Enquadramento sindical. Trabalhador urbano* versus *rural.* Em relação à atividade urbana, o enquadramento sindical ocorre a partir da atividade econômica qualitativamente preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria profissional diferenciada e dos profissionais liberais, hipótese em que prevalece o critério das condições profissionais. No entanto, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica (CLT, art. 581, § 1º) para efeito de enquadramento sindical. Porém, quando a atividade da empresa é preponderantemente rural, é irrelevante o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, se ele pertence ou não à categoria diferenciada, de modo que, nesse caso, ele será enquadrado como rural. (OJ n. 315 da SDI-I do TST). [TRT 12ª Reg. RO-0000870-20.2010.5.12.0007 — (Ac. 3ª T. 31.5.11) — Relª Juíza Lília Leonor Abreu — TRT-SC/DOE 4.7.11, Data de publ. 5.7.11 — Apud LTr Sup. Jurisp. 29/2011, p. 231]

3. Enquadramento do empregado rural — Divergência

É antiga a divergência de entendimento, relativa ao enquadramento sindical do empregado agrícola das indústrias de açúcar e álcool, como rural ou industrial.

Essa discussão se arrasta desde o advento da CLT, em 1943, quando ela conceituou e excluiu o trabalhador rural do seu campo de aplicação, ao preceituar:

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) ...

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

Esse conceito, segundo a professora Alice Monteiro de Barros, gerou polêmica. Havia os que entendiam que as expressões, "método de execução

dos respectivos trabalhos" e "finalidade de suas operações", diziam respeito às atividades do empregado; logo, consideravam como determinante para a classificação do empregado rural, a natureza da atividade por ele exercida e não a atividade preponderante da empresa. Assim, eram tidos como rurícolas os que trabalhavam no plantio, cultivo e colheita da cana e como industriários os que trabalhavam nas seções de transformação do produto das usinas de álcool.

A outra interpretação era no sentido de que a expressão, "finalidade de suas operações", contida no texto consolidado, referia-se à empresa, não estabelecendo, portanto, qualquer distinção entre esses empregados, os quais deveriam ser enquadrados consoante a atividade preponderante da empresa.(6)

Essa polêmica, em relação aos empregados da agroindústria que desenvolve atividades econômicas múltiplas (urbana e rural), alimentada pelos entendimentos de dupla condição desses trabalhadores, como se observa pelos preceitos a seguir transcritos, até hoje persiste.

Em 13 de dezembro de 1963, em sessão plenária, o STF aprovou a Súmula n. 196, com o seguinte teor: "Empregado. Atividade rural. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador".

Essa Súmula, segundo Alice Monteiro de Barros (2005:378), editada antes de os rurícolas desfrutarem de um sistema legal de proteção ao trabalho, teve fim eminentemente social, visando a integrá-los no sistema previdenciário.

A Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973, que entrou em vigor em janeiro de 1974, reconhece, para fins previdenciários, que aos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar e álcool aplicam-se os sistemas de contribuição, serviços e benefícios do Prorural, estabelecendo no art. 4º: "Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do Prorural, (...)".

O TST, em outubro de 1974, editou a Súmula n. 57, entendendo que "os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria". Esta Súmula foi cancelada pela Resolução n. 3, DJ 6.5.1993.

Segundo José Serson, a Comissão de Enquadramento Sindical, órgão do Ministério do Trabalho incumbido pela CLT de ditar a exata situação sindical de cada atividade, manifestou-se sobre o empregado que trabalha no plantio, limpeza, corte, ou seja, o que faz serviços agrícolas para usinas de açúcar (DOU de 13.11.81), discordando do Enunciado n. 57 do TST; diz que tais pessoas devem ser classificadas como rurais, e não industriarias.(7)

4. Atividades preponderantes diversificadas

Pela regra geral, quando uma empresa (urbana ou rural) desenvolve duas ou mais atividades correspondentes a categorias distintas, para efeito de enquadramento sindical, ela deverá ser representada pelo sindicato da atividade preponderante do empregador.

Por outro lado, o enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da empresa, pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica do empregador.

A empresa que desenvolve suas atividades em segmentos econômicos diversificados (industrial e agrícola), cada um desses segmentos deve ser considerado como atividade preponderante, como ocorre na agroindústria, em que o enquadramento sindical dos empregados depende da atividade preponderante desenvolvida.

Exemplificando: em uma indústria de açúcar e álcool, o empregado no desempenho da atividade na produção de açúcar e álcool, enquadra-se como industriário; já no exercício da atividade rural, executando o trabalho no plantio e/ou na colheita da cana-de-açúcar, enquadra-se como rural.

Essa situação ocorre não só em relação às agroindústrias canavieiras, mas também em relação às empresas de florestamento e reflorestamento.

O art. 2º, da Lei n. 5.889/73, define o empregado rural pelo trabalho prestado a empregador rural e não pelo antigo critério associado à natureza da prestação laboral.

Em fundamentos decisórios, o Min. João Oreste Dalazen pondera, "a meu juízo, extrai-se claramente da Lei n. 5.889/73, conjugada com os arts. 511, § 2º e 581, § 2º da CLT, que o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa e, não, a atividade em si do empregado, ou o local da prestação de serviço, aspectos meramente secundários e não determinantes de tal caracterização, segundo a lei".(8)

4.1. Fundamentação legal

A CF/1988 assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, mandando aplicar à organização sindical rural, as disposições adotadas para os sindicatos urbanos (art. 8º, *caput* e parágrafo único).

(6) BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direitodo trabalho. São Paulo: 2005, p. 378..

(7) SERSON, José. Curso de rotinas trabalhistas. 28, ed. São Paulo: RT, 1989, p. 466.

(8) TST-E-RR 404.651/97.1- Ac. SBDI-1, 26.5.03.

A Lei n. 5.889/73, estatui normas reguladoras do trabalho rural, define que empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º).

Os requisitos da definição de empregado rural são os mesmos da definição de empregado urbano (CLT, art. 3º), com a diferença qualificadora de que o serviço é prestado em propriedade rural ou prédio rústico (pequena propriedade) e para empregador rural.

A respeito da figura do empregador rural, cuja definição tem relevante importância na compreensão do enquadramento do empregado como rural, a Lei n. 5.889/73 preceitua:

"Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Equipara-se a empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem".

4.2. Jurisprudência

Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-TST

38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei n. 5.889/73, art. 10 e Decreto n. 73.626/74, art. 2º, § 4º).

Ementas diversas. Trabalhador rural. Caracterização. Técnico agrícola

Ementa: *Trabalhador rural. Caracterização. Técnico agrícola.* Quando o empregador exerce atividades que não são típicas de "empresa rural", mas de "indústria extrativa", os empregados comuns são atraídos pelo "enquadramento" dele, sendo admitidos, excepcionalmente, como empregados rurais apenas os que lidam diretamente com a terra (agricultura, plantio de árvores) e com animais (pecuária). O "técnico agrícola" de empresa extrativa não é trabalhador rural. Recurso de revista parcialmente provido. [TST-RR-189.246-77.1995.5.04.5555 — (Ac. 3ª T.) — Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas — DJ 16.12.1996, p. 49.060]

Enquadramento do reclamante como rurícola. Prescrição

Ementa: *Enquadramento do reclamante como rurícola. Prescrição.* A atividade da reclamada é agroindustrial e os seus empregados enquadram-se na qualificação de rurícolas, visto prestarem seus serviços no campo, sendo regidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/73. Consequentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, "b", da Constituição da República. Recurso de Embargos a que se nega provimento. [TST-RR-321474-09.1996.5.03.5555 — (Ac. SBDI-1) — Rel. Min. João Batista Brito Pereira — DJ 22.9.2000]

Enquadramento sindical. Atividade preponderante

Ementa: *Enquadramento sindical.* Dá-se o enquadramento sindical, de acordo com a regra do art. 511, § 2º, da CLT, pela atividade preponderante da empresa. E a Lei n. 5.889/73 (arts. 2º e 3º), ao definir a figura de empregado rural, deixa claro a necessidade da prestação de serviços a empregador rural, que, segundo a disposição legal, é "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." E, adiante (art. 4º), diz que "equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem." Assim estabelecida a definição de empregador rural, inequívoco considerar que não se enquadra na conceituação empresa voltada à atividade de eletrificação rural. [TST-ROIJC — 558664-87.1999.5.04.5555 — Rel. Min. José Luiz Vasconcellos — DJ 2.6.2000]

Prescrição. Trabalhador rural

Ementa: *Prescrição. Trabalhador rural.* Colhe-se do art. 2º, da Lei n. 5.889/73, ter o legislador optado pelo critério do trabalho prestado a empregador rural a fim de identificar o rurícola, em detrimento do antigo critério associado à natureza da prestação laboral. O empregador rural, por sua vez, foi definido não só como o que explora atividade agroeconômica, mas igualmente o que se dedica à exploração industrial em estabelecimento agrário. Essa, a teor do § 4º, do art. 2º, do Dec. n. 73.626/74, foi relacionada às atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários "in natura" sem transformá-los em sua natureza, tais como o preparo de produtos hortigranjeiros para posterior venda ou industrialização. Levando-se em conta a atividade da recorrida, se agiganta a evidência de ser empresa rural e rurícolas os seus empregados, sendo irrelevante a finalidade industrial ou comercial da empresa, aplicando-se-lhes prescrição inserida no art. 10 da Lei n. 5.889/73 (que é de dois anos a partir da cessação do contrato de trabalho). Recurso de revista desprovido. [TST-RR-363527-03.1997.5.09.5555 — (Ac. 4ª T.) — Rel. Min. Barros Levenhagen — DJ 01.12.2000]

Trabalhador rural. Enquadramento. Parâmetros

Ementa: *Recurso de revista. Trabalhador rural. Enquadramento. Parâmetros. Correção monetária.* 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o empregado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei n. 5.889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rurícola. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 n. 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido. [TST- RR-365834-27.1997.5.09.5555 — (Ac. 1ª T.) — Rel. Min. João Amílcar Pavan — DJ 23.2.2001]

Rurícola. Empresa de atividade econômica múltipla

Ementa: *Rurícola. Empresa de atividade econômica múltipla.* Extrai-se da Lei n. 5.889/73 (arts. 2º e 3º), conjugada com os arts. 511, § 2º e 581, § 2º da CLT, que o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano, inclusive para efeito de prescrição, é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. Empresa que atua em segmentos econômicos diversificados: indústria de alimentação e avicultura. No que promove a exploração de atividade industrial em estabelecimento agrário reputa-se empregadora rural, à luz do § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73. É rurícola, submetido à prescrição correspondente, o empregado que presta serviço em granja de aves, situada em prédio rústico, ainda que o labor haja sido prestado para empresa que, além da avicultura, dedica-se à indústria de alimentação. Inexistência de afronta aos arts. 2º, 3º, 10 da Lei n. 5.889/73 e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Embargos de que não se conhece. [TST, ERR n. 404.651/97.1 — (Ac. SBDI-1, 26.5.03) — Rel. Min. João Oreste Dalazen — Apud Revista LTr 67-10/1245)

Do enquadramento sindical. Aplicação das normas coletivas. Rurícola

Ementa: *Recurso de revista. Do enquadramento sindical. Aplicação das normas coletivas. Rurícola. Provimento.* A Empresa Klabin, embora tenha por atividade preponderante a industrialização de papel, não se dissocia da atividade-meio que é o reflorestamento rural, ainda que exerça essa tarefa-meio por intermédio de empresa terceiriazada, razão pela qual se tem o reclamante como trabalhador rural, a observar as normas coletivas relativas aos rurícolas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST — ED-RR — 481709/1998.0 — 4ª T. — Relª JC Maria de Assis Calsing — DJU 3.2.2006 — In: Revista do TST, vol. 72, n. 1, p. 359)

Enquadramento. Empregado de usina de açúcar. Rurícola

Ementa: *Enquadramento. Empregado de usina de açúcar. Rurícola.* 1. A jurisprudência desta Corte superior consagra tese no sentido de que é perfeitamente compatível com a definição de empregador rural a atividade econômica da empresa consistente no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool. 2. Nesse sentido, sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela reclamada, e exercendo o reclamante função ligada ao trato com a terra, resta patente o seu enquadramento na categoria de rurícola, na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/1973. [TST-RR-228/2001-081-15-00.1 — (Ac. 1ª T., 20.11.09) — Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa]

Trabalho em usina de cana-de-açúcar. Enquadramento. Atividade preponderante da empresa

Ementa: *Recurso de revista. 1. Trabalho em usina de cana-de-açúcar. Enquadramento. Atividade preponderante da empresa.* Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-de-açúcar, que executa tarefa vinculada à atividade rural. Recurso de revista conhecido e provido. [TST-RR-47/2005-120-15-00.7 — (Ac. 3ª T.) — Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira — Data de publ. 6.11.2009]

Nota: consultar a OJ n. 419 da SDI-1 do TST.

419.ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012)

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei n 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.